

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 02 , DE 28 DE MARÇO DE 2005.

Cria Programa para recuperação de Créditos Fiscais - REFIS Municipal e dá outras providências.

Faço saber que:

O PREFEITO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, da Lei Orgânica do Município, adota a presente **Medida Provisória** com força de Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa para Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS Municipal com vistas ao pagamento de créditos tributários referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, Taxas e Contribuição de Melhoria.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera - se crédito tributário o montante apurado no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, podendo ser constituído de:

I - do tributo devido, atualizado;

II - multa e juros reduzidos, inclusive os de caráter moratório.

§ 2º Os benefícios decorrentes desta Lei expiram em 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua vigência.

Art. 2º O Programa REFIS - Municipal, abrange os créditos tributários lançados ou não, cujo fato gerador ou infração tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2004, inclusive os constituídos por meio de ação fiscal, a partir da vigência desta Lei.

Art. 3º O pagamento a vista, será reduzido em:

I - Crédito Tributário:

a) até 30 (trinta) dias, 100% (cem por cento) da multa e juros;

b) de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, 98% (noventa e oito por cento) da multa e juros;

c) de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias, 95% (noventa e cinco por cento) da multa e juros;

d) de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias, 90% (noventa por cento) da multa e juros;

e) de 120 (cento e vinte) a 150 (cento e cinqüenta) dias, 85% (oitenta e cinco por cento) da multa e juros;

f) de 150 (cento e cinqüenta) a 180 (cento e oitenta) dias, 80% (oitenta por cento) da multa e juros.

II - Crédito Tributário - Multas Formais:

a) até 30 (trinta) dias, 80% (oitenta por cento);

b) de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias, 70% (setenta por cento);

c) de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias, 60% (sessenta por cento);

d) de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias, 50% (cinquenta por cento);
e) de 120 (cento e vinte) a 150 (cento e cinquenta) dias, 40% (quarenta por cento);
f) de 150 (cento e cinquenta) a 180 (cento e oitenta) dias, 30% (trinta por cento).

Art. 4º Fica facultado o parcelamento dos créditos tributários mencionados no art. 1º desta Lei, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, iguais e sucessivas cujo valor de cada parcela, não poderá ser inferior a R\$25,00 (vinte e cinco reais).

Parágrafo único. Para concessão do parcelamento no limite máximo de parcelas, serão observados os seguintes critérios:

- I - valor do crédito tributário;
- II - situação econômico-financeira;
- III - registros fiscais atualizados.

Art. 5º O pagamento parcelado do crédito tributário implica em redução de:
I - 90% (noventa por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, em até 06 (seis) parcelas.

II - 80% (oitenta por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, de 07 (sete) a 12 (doze) parcelas.

III - 70% (setenta por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas.

IV - 65% (sesse nta e cinco por cento) do valor da multa formal e dos juros em até 06 (seis) parcelas;

V - 50% (cinquenta por cento) do valor da multa formal e dos juros de 07 (sete) a 12 (doze) parcelas;

VI - 35% (trinta e cinco por cento) do valor da multa formal e dos juros de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro parcelas).

Art. 6º Na hipótese de atraso no pagamento do parcelamento por mais de 60 (sessenta dias), fica o mesmo denunciado, não sendo permitido o reparcelamento.

§ 1º Nos parcelamentos já concedidos e anteriores a esta Lei, fica permitido o reparcelamento do saldo remanescente, com os benefícios desta Lei.

§ 2º Exclui dos benefícios previstos nesta Lei:

I - as reduções constantes do Código Tributário do Município - CTM, não sendo permitida a sua cumulatividade;

II - o contribuinte que mantenha ação na esfera judicial em desfavor do município, salvo se da mesma desistir;

III - nos casos de compensação e transação previstos no CTM.

§ 3º Os pedidos de parcelamento ou reparcelamento pressupõe:

I - confissão e aceitação, em caráter irretroatável, da dívida e condições estabelecidas nesta Lei, por parte do sujeito passivo;

II - desistência dos atos de defesa ou de recurso.

Art. 7º Fica suspensa a pretensão punitiva do Município, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, durante o período em que o contribuinte relacionado como agente dos aludidos crimes estiver incluído no parcelamento, desde que a inclusão nele referida tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal e em relação aos débitos parcelados.

Art. 8º Com a extinção do Crédito Tributário, pelo pagamento à vista ou findo o parcelamento, fica o contribuinte dispensado do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, não importando ainda, em restituição ou compensação dos valores eventualmente pagos a tal título.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

PALMAS, aos 28 dias do mês de março de 2005.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas